

TEXTO DO GT PORTARIA 145

Dispõe sobre a defesa agropecuária, reestrutura a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, institui Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária e as taxas de serviços da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária passa a se denominar Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que tem por finalidade a gestão da defesa agropecuária do Brasil e a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Para efeito desta lei entende-se por:

I – defesa agropecuária: conjunto de normas e ações de fiscalização agropecuária, educação e certificação zoofitossanitária, que visam garantir a proteção da saúde e bem estar dos animais, a sanidade dos vegetais, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico sanitária dos alimentos e dos demais produtos agropecuários, e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

II – fiscalização agropecuária: exercício do poder de polícia administrativa com finalidade de verificação do cumprimento da legislação, contemplando ações de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuárias;

III – produtos agropecuários: insumos agropecuários, animais, vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados, e resíduos de valor econômico;

IV – agentes: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que participa direta ou indiretamente nos processos de produção, transporte, beneficiamento, comercialização, armazenamento, importação, exportação, distribuição, transformação, industrialização, diagnóstico laboratorial, ensino, pesquisa e experimentação, prestação de serviços, bem como quaisquer outros processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário;

V - credenciamento: reconhecimento e habilitação, pela SDA, de pessoas físicas ou jurídicas, para execução das atividades previstas nesta Lei e nas legislações específicas.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO BRASIL E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA atuará com autonomia técnica, administrativa, orçamentária e de gestão de recursos humanos.

Parágrafo único O Secretário da SDA é designado como Autoridade Brasileira de Defesa Agropecuária.

Art. 4º Compete à SDA, além das atribuições previstas em legislação específica:

I - assegurar o alcance dos objetivos da Defesa Agropecuária previstos no art. 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - exercer as competências de instância central e superior do SUASA, conforme § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III - planejar, coordenar, normatizar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de fiscalização, auditoria, inspeção e supervisão relativas à defesa agropecuária, inclusive sobre as seguintes áreas temáticas:

- a) saúde animal e sanidade vegetal;
- b) produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;
- c) insumos agropecuários;
- d) registro e proteção de cultivares;
- e) trânsito internacional e interestadual de produtos e insumos agropecuários em fronteiras, portos, aeroportos, estações aduaneiras e postos de fronteira internacional;
- f) trânsito intermunicipal, interestadual e internacional de animais, seus produtos e subprodutos, sob aspecto de saúde animal;
- g) certificação zoofitossanitária;
- h) bem-estar animal;
- i) zoneamento zoo e fitossanitário;
- j) controle e monitoramento de resíduos e contaminantes em produtos e insumos agropecuários;
- k) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários;
- l) registro de estabelecimentos e produtos agropecuários,
- m) critérios, procedimentos para exigência e isenção registro;
- n) registro genealógico de animais;
- o) rastreabilidade agropecuária;
- p) produção orgânica;
- q) prestação de serviço de aviação agrícola; e

r) atividades e ensaios laboratoriais.

IV - definir políticas e diretrizes gerais para Defesa Agropecuária.

V - contribuir para a formulação da política agrícola quanto à defesa agropecuária;

VI - planejar, coordenar e executar atividades de prevenção e combate a fraudes contra a saúde pública e as relações de consumo, entre outros ilícitos relacionados à defesa agropecuária, observada a competência específica de outros órgãos;

VII - disponibilizar e manter atualizados sistemas de informações sobre atividades relacionadas à defesa agropecuária;

VIII - contratar serviços técnicos especializados necessários ao exercício de suas atribuições e à adequada gestão da SDA e do SUASA;

IX - negociar e implementar acordos, tratados e convênios internacionais sobre temas relacionados à defesa agropecuária;

X - representar o País em foros nacionais e internacionais sobre temas relacionados à defesa agropecuária;

XI - celebrar termos, convênios e outros instrumentos de parceria ou colaboração com entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XII - promover a cooperação técnico-científica nacional e internacional, em temas relacionados à defesa agropecuária;

XIII - promover a gestão de pessoas, incluídos a seleção, a alocação, a gestão do desempenho, a movimentação, a capacitação, o desenvolvimento e a administração de pessoal;

XIV - gerir a subconta especial do Fundo Federal Agropecuário – FFAP, de que trata o art. 21 desta Lei;

XV - administrar os recursos arrecadados por meio de taxas, serviços e multas já existentes ou instituídos nesta Lei.

§ 1º As atividades de defesa agropecuária são de competência privativa da SDA, obedecido o disposto na Lei nº 8.171/1991.

§ 2º Compete exclusivamente a SDA e serão exercidas pelos servidores do seu quadro funcional:

I – a definição de políticas e estratégias nacionais e regionais de prevenção, vigilância, controle e erradicação de doenças dos animais e pragas dos vegetais, incluindo o zoneamento zoofitossanitário.

II - a definição de requisitos zoofitossanitários a serem observados no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, produtos e insumos agropecuários;

III - a fiscalização agropecuária em porto, aeroporto e posto de fronteira internacional;

IV – a emissão de certificados zoofitossanitários internacional;

V – a representação do país em fóruns internacionais que tratem da defesa agropecuária;

VI - estabelecer parâmetros de inocuidade, identidade e qualidade dos produtos e insumos agropecuários;

VII – a aprovação de métodos laboratoriais aplicáveis à fiscalização de defesa agropecuária federal;

VIII – a proteção de cultivares; e

IX – o registro de insumos agropecuários.

Art. 5º A Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil tem como estrutura básica:

I - até três Subsecretarias;

II - Conselho Superior de Defesa Agropecuária - CSDA; e

III - Conselho Técnico-Científico de Defesa Agropecuária - CTCDA.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da SDA será definida em decreto e contará com Ouvidoria, Corregedoria, Assessoria Jurídica, unidade de tecnologia da informação, unidade de auditoria, unidades especializadas, unidades administrativas e unidades regionais.

Art. 6º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil, com a mesma remuneração prevista para os demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O Secretário da SDA deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ter experiência mínima de 10 anos na área de Defesa Agropecuária;

II – ter experiência mínima de 3 anos na gestão de atividades de defesa agropecuária;

III - idoneidade moral e reputação ilibada; e

IV - ser integrante do quadro funcional da SDA.

§ 2º O Secretário da SDA será nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O cargo de Secretário da SDA é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 4º É vedado ao Secretário da SDA:

I - ter interesse direto ou indireto em empresa ou setor relacionado com a área de atuação da SDA

II - exercer cargo em entidade sindical;

III - exercer cargo em estrutura partidária; e

IV - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 7º São atribuições do Secretário da SDA:

I - representar a SDA, ou fazer-se representar, inclusive em órgãos de deliberação coletiva, em grupos de trabalho, em comissões, perante entidades nacionais e estrangeiras, e em discussões e negociações nacionais ou internacionais de interesse da defesa agropecuária;

II - dirigir, orientar, coordenar, exercer e supervisionar as atividades administrativa e a gestão operacional da SDA;

III - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do CSDA;

IV - convocar as reuniões do CSDA e determinar a organização da respectiva pauta;

V - nomear e exonerar servidores, observados critérios meritocráticos, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas, de confiança ou gratificadas, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

VI - assinar compromissos e acordos, contratos, convênios e instrumentos correlatos, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da SDA.

VII - ordenar as despesas atinentes à SDA e à subconta especial do FFAP, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º Fica criado o Conselho Superior da Defesa Agropecuária – CSDA, com as seguintes competências:

I - definir as diretrizes para atuação da SDA;

III - deliberar sobre o planejamento anual e plurianual das atividades da SDA; e

IV - deliberar sobre a proposta de aplicação do orçamento anual da SDA e sobre a reprogramação orçamentária, quando for o caso.

§ 1º O CSDA será composto:

I - pelo Secretário da SDA, que presidirá o Conselho;

II - pelos Subsecretários da SDA;

III - pelos titulares das unidades técnicas específicas da SDA, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Fica criado o Conselho Técnico-Científico de Defesa Agropecuária – CTCDA, órgão colegiado de caráter consultivo, para propor à SDA:

I - políticas governamentais na área de atuação da SDA;

II - diretrizes gerais para a Defesa Agropecuária.

§ 1º O CTCDA, quando demandado:

I - avaliara medidas a serem adotadas pela SDA; e

II - realizará estudos e emitirá pareceres sobre temas técnico-científicos.

§ 2º A composição e funcionamento do CTCDA serão definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º A SDA estabelecerá comitês técnico-científicos específicos por temas da Defesa Agropecuária, que trabalharão integrados ao CTCDA.

Art. 10. A Administração da SDA será regida por um acordo de resultados, negociado e firmado entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Secretário da SDA.

§ 1º O acordo de resultados será o instrumento de avaliação da atuação administrativa da SDA e de seu desempenho e terá como base o Plano Plurianual do Poder Executivo Federal, devendo conter no mínimo:

I – metas e indicadores de desempenho;

II - programação orçamentária e cronograma de desembolso dos recursos necessários ao cumprimento das metas pactuadas;

III - obrigações e responsabilidades das partes em relação às metas pactuadas;

IV - sistemática de acompanhamento e avaliação;

V - medidas a serem adotadas em caso de descumprimento das metas e das obrigações pactuadas;

VI - período de vigência;

VII - requisitos e condições para a revisão do acordo de resultados.

§ 2º O descumprimento injustificado das metas e das obrigações pactuadas no acordo de resultados em dois semestres consecutivos implicará na exoneração do Secretário da SDA pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. A aquisição de bens e a contratação de serviços pela SDA poderá se dar com base na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DAS RECEITAS DA SECRETARIA
DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO BRASIL E DOS FUNDOS DE DEFESA
AGROPECUÁRIA

Art. 12. São estabelecidas as taxas de serviços da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores e especificações das taxas dos serviços técnicos prestados pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários – LANAGRO e dos serviços prestados por estação quarentenária serão definidos por Portaria do Secretário da SDA.

Art. 13. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Agropecuária do Brasil – SDA sobre as atividades a agentes regulados pela Legislação da Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária será devida a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 14. A Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária é devida pelos agentes definidos no art. 2º, conforme dispuser regulamento desta Lei.

Art. 15. Os valores da Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária e da Taxa dos serviços da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA são os estabelecidos no Anexo desta Lei.

§ 1º. Os valores de que trata o caput serão revisados anualmente por ato do Secretário da SDA.

§ 2º O Secretário da SDA, ouvido o CSDA, poderá editar ato isentando ou reduzindo a cobrança das taxas previstas no caput as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades reguladas pela defesa agropecuária, obedecidos os critérios definidos no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária não recolhida nos prazos fixados será cobrada com acréscimo de juros de mora à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração de mês.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária e Taxa dos serviços de serviços e produtos da Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA serão recolhidos no Fundo Federal Agropecuária - FFAP, a que se refere a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, na subconta especial vinculada à SDA.

§ 1º Os recursos da subconta especial serão aplicados em despesas de custeio e de capital da SDA, conforme previsto nos incisos V, VI, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XIX e XX, do art. 3º da Lei Delegada nº 8, de 1962.

§ 2º Os recursos da subconta especial poderão ser aplicados para financiamento de programas, projetos ou atividades das instâncias intermediárias do SUASA.

§ 3º Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei Delegada nº 8, de 1962, não se aplicam à subconta especial do FFAP prevista nesta Lei.

§ 4º A SDA é autorizada a celebrar convênio ou outro termo de ajuste com os Estados e Distrito Federal, permitindo ao ente federado a cobrança de Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária e serviços e produtos, observada as atividades de defesa agropecuária desenvolvidas.

§ 5º Os valores recolhidos pelos entes federados amparados no parágrafo anterior não serão direcionados ao FFAP.

Art. 18. Constituem receitas da subconta especial do FFAP, gerida pela SDA:

I – arrecadação da Taxa de Fiscalização de Defesa Agropecuária e dos serviços e produtos da SDA de que trata esta Lei;

II – arrecadação de multas aplicadas aos infratores da legislação da Defesa Agropecuária;

III – valores oriundos da execução de dívida ativa decorrentes de processos encaminhados pela SDA à PGFN;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, as transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos, públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - o produto da prestação de serviços técnicos e treinamentos;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º Regulamento estabelecido pelo poder Executivo estabelecerá as normas e critérios de aplicação dos recursos da subconta especial do FFAP.

§ 2º As dotações orçamentárias dos recursos previstos para subconta especial do FFAP na Lei Orçamentária Anual e sua programação orçamentária e financeira não serão objeto de limitação de movimentação e empenho, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Fundos Privados geridos por entidades representativas de produtores agropecuários, produtores de insumos agropecuários e processadores de alimentos de origem animal ou vegetal poderão apoiar o desenvolvimento da defesa agropecuária.

Art. 20. O apoio previsto no artigo anterior dar-se-á por programa ou projeto que deverá ser aprovado pelo órgão de governança do fundo privado e pelo CSDA.

Art. 21. A SDA manterá em sua página na internet informações sobre os programas e projetos apoiados por fundos privados.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE PESSOAS NA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 22. Os cargos ocupados e vagos das carreiras de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária passam a integrar o quadro próprio de pessoal da SDA, sem prejuízo do exercício das atribuições previstas na Lei nº 10.883, de 2004 e Lei nº 13.324, de 2016.

§ 1º As competências remetidas ao MAPA no art. 23 da Lei nº 13.502, de 2017, poderão ser exercidas pelos servidores das carreiras citadas no caput deste artigo em unidades do MAPA.

§ 2º A SDA disciplinará as regras para administração, promoção, movimentação e remoção de seus servidores, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 23. A investidura nos cargos da Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em 2 (duas) etapas.

Parágrafo único. A primeira etapa do concurso público será eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Art. 24. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil é a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, tendo competência da formulação e da supervisão da política nacional de defesa agropecuária.

Art. 25. Compete aos órgãos e entidades de defesa agropecuária dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários, a fiscalização e o controle do armazenamento, da comercialização e do uso dos insumos agropecuários e da prestação de serviços agrícolas.

Art. 26. A SDA poderá firmar parceria e transferir recursos diretamente aos Estados e ao Distrito Federal para execução das atividades da defesa agropecuária, mediante termo de compromisso de defesa agropecuária, observado o disposto no § 1º do art. 116 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A aprovação formal pela SDA do termo de compromisso de defesa agropecuária que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência.

§ 2º Os Estados poderão adotar a forma de transferência prevista neste artigo para repasse de recursos para seus Municípios ou consórcios públicos, no âmbito do SUASA.

Art. 27. Para firmar termo de compromisso de defesa agropecuária com a SDA, os Estados e o Distrito Federal, deverão dispor, no mínimo de:

I - legislação específica contendo as competências e responsabilidades relativas à defesa agropecuária; e

II - estrutura adequada de pessoal para a execução de suas competências na defesa agropecuária.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 28. Ficam proibidos a produção, o transporte, o beneficiamento, a comercialização, o armazenamento, a importação, a exportação, a distribuição, a transformação, a industrialização, as atividades e ensaios laboratoriais, o ensino, a pesquisa e a experimentação, prestação de serviços, bem como quaisquer outros processos ao longo das cadeias produtivas relacionados à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; fiscalização, inspeção e classificação de produtos de origem animal e vegetal; inspeção e fiscalização dos insumos e dos serviços aplicados as atividades agropecuárias em desacordo com o que estabelece esta Lei e as legislações específicas.

Art. 29. Sem prejuízo da responsabilidade penal, ambiental e civil cabíveis, os agentes e produtos agropecuários, definidos nos termos do artigo 2º, em caso de infração aos dispositivos desta lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III – condenação;

IV – inutilização;

V – suspensão de registro ou de credenciamento;

VI – cassação de registro ou de credenciamento.

§ 1º Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações previstas nesta Lei e nas legislações específicas, incide nas penalidades a estes cominadas, na medida de sua responsabilidade.

§ 2º Fica a SDA obrigada a tornar públicas as sanções impostas aos infratores da legislação de defesa agropecuária, após seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 3º Quando a penalidade for aplicada em decorrência de não conformidade verificada em produto ou insumo agropecuário, fica o estabelecimento responsável obrigado a recolher os produtos, do mesmo lote ou partida em que foi identificada a irregularidade, que estiverem à disposição do consumidor no comércio, ou ainda em armazém e estabelecimento distribuidor.

Art. 30. Poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão;

II – suspensão da comercialização, da produção ou da prestação de serviços;

III – Interdição;

IV – recolhimento ou substituição de produto.

Art. 31. A multa prevista no art. 29 desta Lei será de:

I – até 500 % (quinhentos por cento) do valor do produto, quando identificada a natureza comercial da atividade e o valor comercial estiver especificado na Nota Fiscal ou possível a sua determinação pela cotação do mercado; ou

II- de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso anterior.

Art. 32. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

I – infração de natureza leve;

II – infração de natureza grave;

III – infração de natureza gravíssima.

Art. 33. Na aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei observadas as legislações específicas, levar-se-á em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 34. Comete crime contra a defesa agropecuária aquele que:

I - introduzir, disseminar ou fazer propagar no território nacional, com fim ilícito, pragas dos vegetais ou doenças dos animais;

II – infringir determinação da legislação de defesa agropecuária, destinada a impedir introdução de pragas dos vegetais ou doenças dos animais;

III- não notificar à autoridade de defesa agropecuária a detecção ou identificação de praga caracterizada como quarentenária ausente ou doenças dos animais ou seus agentes de notificação obrigatória de que tenha conhecimento;

IV - dar publicidade, por qualquer meio de divulgação, de informação de caráter científico ou não, oriundo de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, que envolvam a ocorrência no território nacional de pragas quarentenárias ausentes ou doenças exóticas dos animais ou seus agentes, sem prévia anuência da SDA; e

V- fraudar, adulterar ou falsificar produtos de origem animal ou vegetal ou insumos agropecuários.

§ 1º Incorre na pena do inciso V quem fabrica, transporta, vende, expõe à venda, importa, exporta, tem em depósito ou, de qualquer forma, distribui produtos de origem animal ou vegetal ou insumos agropecuários.

§ 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, inclusive o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o gerente, o responsável técnico, o preposto ou mandatário pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Pena: Reclusão, de 6 meses a quatro anos e multa.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 35. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo de fiscalização agropecuária iniciado a partir do auto de infração.

Art. 36. O auto de infração é o documento hábil de constatação de infração à legislação que rege a Defesa Agropecuária.

Art. 37. Da infração cabe defesa escrita no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do auto de infração, à unidade descentralizada de fiscalização da Secretaria de Defesa Agropecuária onde foi constatada a infração.

Art. 38. O auto de infração será julgado em primeira instância pela autoridade máxima da unidade descentralizada de fiscalização da SDA onde tramita o processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 39. Das decisões administrativas de primeira instância cabe um único recurso administrativo, interponível no prazo de vinte dias, contado do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 40. O recurso administrativo será julgado em segunda instância pela autoridade julgadora do órgão central da SDA, conforme dispuser regulamento desta Lei.

Art. 41. Prescrevem em cinco anos as infrações previstas nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

CAPÍTULO IX DO AUTOCONTROLE

Art. 42. Os estabelecimentos regulados pela legislação da Defesa Agropecuária devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos, implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária do Brasil - SDA estabelecerá normas complementares contendo os requisitos básicos e os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole dos processos de produção.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os processos administrativos de fiscalização agropecuária, bem como as infrações e penalidades continuarão a reger-se pela legislação específica, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 44. Ficam criados, na estrutura organizacional da DAS, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e Funções Gratificadas (FG):

I – três DAS 101.6;

II – cinco DAS 101.4;

III – doze FCPE-3; e

IV – trinta FG-1

Art. 45. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

II – os artigos 57, 71, 84, 85, 110, 111 e 112 do regulamento de defesa sanitária vegetal, aprovado pelo Decreto 24.114, de 12 de abril de 1934;

III – o art. 6º do Decreto-Lei 467, de 13 de fevereiro de 1969;

IV – o parágrafo único do art. 8º, o parágrafo 2º do art. 34; o parágrafo 3º do art. 39; o art. 47; o parágrafo 2º do art. 54; e o parágrafo 2º do art. 64, todos do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1.934;

V – o art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994;

VI – o art. 36 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988; e

VII – o art. 9º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ANEXO

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA(TFDA) POR ESTABELECIMENTO POR ANO

	TIPO DE ATIVIDADE				
	COMÉRCIO	INDÚSTRIA	PRESTADOR DE SERVIÇO ²	EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
MICRO E PEQUENA EMPRESA ¹	1.500,00	5.000,00	2.000,00	2.500,00	2.500,00
DEMAIS EMPRESAS	3.000,00	10.000,00	4.000,00	5.000,00	5.000,00

1 - enquadramento conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

2 - armazenamento, laboratórios, acondicionamento, classificadores, aviação agrícola

A TFDA não incide sobre atividade de sementes e mudas, que continua a ser taxada conforme Lei nº 10.711, de 2003.

TABELA DE TAXAS DOS SERVIÇOS COBRADOS PELA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO BRASIL – SDA

	MEI	MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	DEMAIS EMPRESAS
1. REGISTRO OU CADASTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRESTADORES DE SERVIÇO¹	1.000,00	5.000,00	10.000,00
2. REGISTRO OU CADASTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EXPORTADOR OU IMPORTADOR	400,00	2.000,00	4.000,00
3 - RENOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO	100,00	500,00	1.000,00
4. CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVIÇO OU LABORATÓRIO	400,00	2.000,00	4.000,00
5. ALTERAÇÃO DE CREDENCIAMENTO	100,00	500,00	1.000,00
6. REGISTRO DE PRODUTO - AGROTÓXICOS E AFINS - PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO	500,00	2.500,00	5.000,00
7. ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO - AGROTÓXICOS E AFINS - PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO	250,00	1.250,00	2.500,00

8. REGISTRO DE PRODUTO - FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REGISTRO DE CULTIVARES, PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, BEBIDAS	100,00	500,00	1.000,00
9. ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO - FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REGISTRO DE CULTIVARES, PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, BEBIDAS	50,00	250,00	500,00
10. EMISSÃO DE CERTIFICADOS PARA EXPORTAÇÃO ²	30,00	150,00	300,00
11. AUDITORIA PARA HABILITAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO	200,00	1.000,00	2.000,00
12. AUDITORIA PARA EXTENSÃO DE ESCOPO LABORATORIAL	200,00	1.000,00	2.000,00
13. INSCRIÇÃO DE CAMPO DE SEMENTES	VALORES CONFORME LEGISLAÇÃO ESPEFÍCIFICA		
14. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS	VALORES CONFORME LEGISLAÇÃO ESPEFÍCIFICA		
15. PROTEÇÃO DE CULTIVARES	VALORES CONFORME LEGISLAÇÃO ESPEFÍCIFICA		
16. CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA	500,00		

1 - Indústria, fabricante, produtor, beneficiador, manipulador, acondicionador, armazenador, atacadista, envasador, embalador, demais prestadores de serviço.

2 - Certificado Zoofitosanitário, sanitário, higiênico-sanitário, de livre venda, de boas práticas de fabricação - Isento para certificação de animais de companhia. Ato do Secretário da SDA poderá isentar operações de exportação no caso de pequenos volumes ou partidas com baixo valor comercial.